

## **DECISÃO N° 2080264, DE 04 DE OUTUBRO DE 2022**

**Processo nº 25752.328537/2019-88**

**AIS nº 0501973197 - PP-Rio de Janeiro-RJ**

**Autuada: TECNOSUP EMPREENDIMENTOS LTDA ME.**

A empresa TECNOSUP EMPREENDIMENTOS LTDA ME foi autuada em 15/06/2018 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os dispositivos legais apontados no referido AIS. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIX e XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

No dia 15 de junho de 2018, no ato da fiscalização sanitária no evento Bier Garten no Pier Mauá, localizado no Porto do Rio de Janeiro, foi verificado que o estabelecimento comercializava salgados (esfirra e quibes) fora da temperatura adequada de conservação, o que levou a equipe a inutilizar esses alimentos pelas infrações cometidas, conforme descritos no Termo de Inutilização PPRJ N° 2190310/ 15 - 2018. Os alimentos acima estavam a disposição na estufa para venda desde as 13h, conforme informação do funcionário no ato da inspeção.

[...]

Notificada da autuação, a Autuada apresentou sua defesa em 04/07/2019 (fls. 09/29), alegando, em suma, que no dia 15/06/2018 foi verificada uma falha no funcionamento da estufa, mas foi substituída imediatamente, e que a fiscal chegou ao local quando o problema estava "em vias de ser solucionado". Diz que o estabelecimento não foi interditado devido à proatividade de sua equipe em substituir a estufa. Entende que já foi penalizado com advertência e com a inutilização dos produtos. Pede o reconhecimento das atenuantes previstas no art. 7º, I, III e V, da Lei nº 6437, de 1977, e o cancelamento do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 24/06/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que a empresa assume, em sua defesa, que houve uma falha no funcionamento da estufa (fls. 09), donde se presume verdadeiros os fatos citados pela

equipe fiscal, e classificou o risco sanitário da infração como baixo, considerando a Resolução RDC nº 153/2017 e o Anexo II - Relação das Atividades da CNAE de baixo risco, da INSTRUÇÃO NORMATIVA ANVISA - IN nº 16, de 26 de abril de 2017 (fls. 31/32 e 42/43).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, apesar de assistir razão à área autuante quanto à comprovada prática de infração pela autuada, conforme documentos de fls. 04/08, deve-se observar o disposto no art. 55 e parágrafos da Lei Complementar - LC nº 123, de 2006, segundo o qual a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a empresa for primária e a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

No caso, a empresa está classificada como Microempresa (fls. 15, 49 e CNPJ consultado em 03/10/2022), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 33) e praticou conduta cujo risco foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 42/43).

A esse respeito, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de que a “dupla visita” é exigível para condutas que possuam médio ou baixo risco sanitário nas atividades fiscalizadoras da Agência em Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, primárias, e onde não tenha ocorrido fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Da análise dos autos, verifico que não foi observado o critério da “dupla visita”, visando a sua prévia orientação antes da lavratura do presente auto de infração.

Diante do exposto, com fundamento no §6º do art. 55 da LC 123, de 2006, e no art. 53 da Lei 9.784, de 1999, bem como no Parecer 119/2019/CCONS/PF-ANVISA/PGF/AGU, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência

à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/10/2022, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 04/10/2022, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2080264** e o código CRC **72460DFE**.